



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723949/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/01/2015

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RAZÕES APRECIADAS NOS AUTOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

As razões lançadas para elidir a multa por descumprimento da obrigação de obrigação acessória, por já terem sido apreciadas quando do julgamento da obrigação principal, se revelam inaptas a afastar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR – que *acolheu parcialmente* a impugnação para excluir a multa no valor de R\$ 1.776.983,05 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), eis que não verificada a falsidade na declaração; bem como,

elidir a responsabilidade dos sócios CARLOS EDUARDO CAMPANHÃ e MARIA DA GLÓRIA CAMPANHÃ SANT'ANNA, porquanto o mero inadimplemento do tributo não daria azo à inclusão no polo passivo da obrigação.

Mantida, portanto, a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) totalizando R\$ 6.090.164,59 (seis milhões, noventa mil, cento e sessenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos) e a da multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, que perfaz R\$ 22.840,21 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais, vinte e um centavos).

Às f. 342/351 está acostado o Despacho Decisório DRF/SOR/SEFIS nº 102/2017 – RFS, no qual fora consignado que os valores pagos a título de **i) férias gozadas, ii) terço constitucional de férias e iii) aviso prévio indenizado** se sujeitariam à incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Quanto às rubricas **iv) gratificação e v) prêmio**, na hipótese de comprovada eventualidade e a desvinculação do salário, poderiam ser decotadas da base de cálculo da exação. Entretanto, de acordo com a autoridade fazendária, teria a ora recorrente se furtado a apresentar “(...) os elementos necessários para verificação da eventualidade, da desvinculação dos salários (...)” (f. 346). Para rechaçar o direito creditório pleiteado asseverou sequer haver “(...) a comprovação dos pagamentos a esses títulos e os recolhimentos das contribuições previdenciárias (...)” (f. 346).

Quanto à multa por descumprimento da obrigação acessória, objeto destes autos, consta no relatório fiscal o seguinte

A empresa não apresentou as folhas de pagamento completas (apresentou apenas os resumos), nem relação dos empregados que receberam as rubricas Aviso Prévio, Gratificação e Prêmio, no período de 11/2008 a 10/2013, conforme citado no item 2.5. do despacho decisório. Desta forma, não foi possível verificar os beneficiários destas rubricas, a frequência e se os mesmos foram realmente declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados, de modo a comprovar os valores apresentados na memória de cálculos das compensações pelo sujeito passivo.

A não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização enseja na aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, nos termos da Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e do Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea “b”, artigo 292 incisos II, III e IV e artigo 373 e está lançada no Auto de Infração de Multas Previdenciárias deste processo. O valor da multa é de R\$ 22.840,21, conforme Portaria MF nº 8, artigo 80, inciso V, de 13/01/2017.

(...)

Portanto, em se tratando de compensação indevida, como foi demonstrado no despacho decisório, e **havendo falsidade da declaração, cabe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor total das compensações**. A falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo em GFIP é embasada nos seguintes fatores:

Em função da não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização, não foi possível constatar o pagamento das rubricas questionadas e, por consequência, se os mesmos foram realmente declarados em GFIP e recolhidos, não havendo, portanto, como confirmar os créditos compensados.

Conforme explanado no capítulo 4 do despacho decisório, o sujeito passivo **deliberadamente efetuou as compensações sem embasamento legal, baseado exclusivamente em jurisprudência não vinculante, tendo sido alertado para a necessidade de propositura de sua própria ação judicial pelo relatório da consultoria advocatícia.**

O fato mais importante está demonstrado na tabela apresentada no item 3.2. do despacho decisório. De acordo com a memória de cálculos das compensações apresentada, **foi considerado um crédito original de contribuições previdenciárias recolhidas e questionadas de R\$ 4.496.918,20, porém, a partir dos resumos das folhas de pagamento foi apurado um valor devido de contribuições previdenciárias de R\$ 1.034.792,98. Portanto, de acordo com os documentos apresentados, o sujeito passivo se compensou de valores não declarados e não recolhidos.**

Pelo exposto, entende-se que esteja comprovada a falsidade das declarações com a inserção em documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social (GFIP) de valores falsos ou diversos dos que deveriam ter constados (compensações), caracterizando uma ação dolosa. (f. 348/349; sublinhas deste voto)

Por ser suficiente à compreensão da querela devolvida a este eg. Conselho, replico tão-somente a ementa do acórdão recorrido (f. 542):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/01/2015

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 150%.

Cabe a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, quando a empresa inserir créditos sem comprovação documental em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com o objetivo de reduzir o montante devido de forma dolosa, representando falsidade de declaração.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR.

Quando a empresa deixa de apresentar documentos solicitados pela Fiscalização, ocorre infração à legislação tributária, sujeitando-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO. NÃO APLICAÇÃO MULTA QUALIFICADA.

Não se aplica a multa isolada no percentual de 150%, em relação aos créditos comprovados, mas indevidamente compensados, em que não foi comprovada a falsidade de declaração pela ausência do elemento subjetivo e pela falta de demonstração da ocorrência da conduta dolosa nas ações praticadas pelo contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO COMPROVADA. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ.

O inadimplemento tributário não se faz causa para atribuir responsabilidade tributária aos sócios e/ou aos administradores da sociedade, conforme entendimento já estabelecido pelo STJ. Ademais, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para atribuir responsabilidade aos sócios nos termos do artigo 135 do CTN, pois não demonstraram quais os sócios praticaram os atos apontados e não houve uma individualização mínima das suas condutas, de modo que a responsabilidade solidária deve afastada.

RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO PERMITIDA. REDUÇÃO CORRESPONDENTE DA MULTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

No caso do aviso prévio indenizado em que foi considerado como créditos líquidos e certos e reconhecido o seu direito à compensação, o valor correspondente deve ser reduzido da base de cálculo da multa isolada de 150%.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/06/2018, recurso voluntário (f. 582/620), recorrendo sobre a base de cálculo das contribuições sociais para, em apertada síntese, suscitar o seguinte:

- i) a necessidade de ser o feito baixado em diligência;
- ii) a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias;
- iii) a não incidência da espécie tributária sob exame sobre “férias gozadas, sejam elas integrais, proporcionais ou vencidas” (f. 612);
- iv) a ausência de natureza salarial dos prêmios e gratificações; e,
- v) a imperiosidade de complementação da documentação acostada “(...) após o protocolo do recurso, mas antes do julgamento (...)” (f. 620)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar à aferição dos preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade, peço licença para tecer alguns apontamentos.

Do escrutínio das razões recursais nota-se que sequer foi aventada tese capaz de elidir o que ora se exige: a multa por descumprimento da obrigação de prestar os esclarecimentos requisitados pela fiscalização e aquela aplicada por falsidade na declaração. Restringe-se a replicar a teses lançadas no processo de nº 10855.723755/2017-35, apreciado por

esta eg. Turma, em sessão datada de 4 de março p.p. que, à unanimidade, houve por negar provimento ao recurso voluntário, cujo acórdão de nº 2202-006.099 restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao sujeito passivo trazer elementos para corroborar a certeza e liquidez dos créditos, vencidos ou vincendos, objeto de compensação contra a Fazenda Pública.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Recai sobre o recorrente o ônus de produzir todas as provas necessárias para demonstração de suas alegações, devendo a juntada posterior de documentos ser permitida somente nas hipóteses previstas ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/75, a autoridade julgadora deverá indeferir a realização de diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. BASE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos a título de férias gozadas não estão entre as verbas previstas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e, portanto, não estão de excluídos do salário-contribuição, devendo sofrer incidência da contribuição social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

Enquanto a discussão acerca da natureza jurídica do terço contitucional sobre as férias não for completamente esgotada, mediante decisão definitiva pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, em âmbito administrativo, não é possível determinar sua exclusão da base de cálculo da contribuição social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. BASE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Não tendo o contribuinte demonstrado a eventualidade e a que se devia o pagamento das gratificações, bem como sequer comprovado o pagamento de prêmios em sua folha de pagamentos, não é possível aferir o caráter indenizatório das referidas verbas a fazer jus a sua exclusão da base de cálculo.

Vislumbro ainda afronta ao princípio da dialeticidade, positivado no inc. III do art. 932 do CPC, de aplicação subsidiária em âmbito administrativo, que autoriza o não conhecimento do recurso que “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.” O acórdão da DRJ, sob a pena de ex-integrante desta eg. Turma, RORILDO BARBOSA CORREIA, registra, logo de início, que

[o]s questionamentos alegados pela empresa foram analisados, sob o ponto de vista da incidência da

contribuição previdenciária e do manto da ordem legal vigente na época de ocorrência dos fatos geradores, no processo administrativo no 10855.723755/2017-35, o qual foi levado a julgamento na sessão do dia 27 de março de 2018 e sob o Acórdão no 15- 44.276, a 6ª Turma da DRJ/SDR julgou e decidiu que, excetuando-se aqueles oriundos de recolhimentos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, não poderiam ser utilizados para compensar, porque lhes faltavam atributos necessários correspondentes a liquidez e certeza. (f. 551; sublinhas deste voto)

Em seguida discorre sobre os fundamentos da exigência ora discutida nos tópicos intitulados “Da multa isolada de 150%” (f. 553/555), “Cálculo da exoneração de parcela da multa isolada de 150%” (f. 555/557), “Da inclusão dos sócios como responsáveis solidários” (f. 557/559), “Da Representação Fiscal para Fins Penais” (f. 559/560), “Do pedido de diligência” (f. 560/561) e “Da produção de provas” (f. 561).

As matérias passíveis de conhecimento se voltam à tentativa de comprovação da esmerita compensação, temática esta já discutida nos autos do processo de nº 10855.723755/2017-35.

Com base nessas razões, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira